



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Referente Tomada de Preços n. 001/2022

Requerente: TLC ENGENHARIA LTDA; IMPLANTA ENGENHARIA; J.N MOMM  
CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
RECURSO ADMINISTRATIVO

**Parecer 049/2022**

Trata-se de recursos administrativos interpostos em face de decisão da Comissão de Licitação, onde esta inabilitou as Recorrentes.

Os recursos são tempestivos, eis que o prazo fora aberto em 24/02/2022, sendo o ultimo dia de recurso dia 04/03/2022, tendo sido protocolado em 24/02/2022 e 02/03/2022, 03/03/2022 e 04/03/2022 respectivamente.

A recorrente **TLC Engenharia LTDA**, em suma, relata que participou de um certame apresentando a sua proposta, assim com as demais. Ocorre que na fase de habilitação restou inabilitada, em virtude de a comissão entender que o item "5.1, alínea m.1" não estar cumprida.

Em suas razões recursais defende que fora induzido a erro, tendo em vista a natureza alternativa do comando esculpido no item "5.1, alínea m.1", bem como, haver excesso de formalismo ao inabilitar a Recorrente.

Colacionou jurisprudências para fundamentar seu pedido, e ao final requereu o provimento do recurso para declarar nulo o julgamento da inabilitação da recorrente, bem como, habilita-la e permitir sua participação em todas as fases do certame.

A recorrente **IMPLANTA ENGENHARIA**, expos que fora inabilitada por não ter apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Estado de Santa Catarina, conforme subitem J do item 5 do edital.

Em suas razões recursais cita que a Lei 8666/93 é a que rege o certame, e que há desrespeito ao inciso I, §1º do artigo 3 da dita Lei.

Que há uma má interpretação da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício profissional de engenharia e outras afins, pois a Lei 8666/93 é clara em seu artigo 30, inciso I. Colacionou jurisprudência.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Desta feita, requereu o provimento do recurso, para habilitar a empresa recorrente.

**J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** alega que aderiu a escrituração contábil digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital, e que por esse motivo não utiliza mais o Livro Diário Físico.

Ainda, que cumpriu o disposto no item 5 do edital, pois possui em seu quadro pessoas capacitadas, para tanto juntou documentação.

A empresa **PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, apresentou recurso alegando, em suma, que a única empresa habilitada para a próxima fase do pregão, não cumpriu as exigências do edital, pois deixou de assinar e rubricar os documentos habilitatórios, deixando de cumprir tal requisito, inclusive, no dia 23/02/2022, pois não houve representantes da empresa no dia do evento. Mais adiante, verberou que as empresas acima nominadas, devem ser inabilitadas, uma as empresas não atenderam o previsto no edital.

É o relatório.

### **1. Do recurso da TLC ENGENHARIA LTDA**

Alega a recorrente TLC ENGENHARIA LTDA que foi induzida a erro, pois entendeu que o comando da alínea "m.1" possuía natureza alternativa, devendo indicar engenheiro civil ou arquiteto/urbanista e engenheiro mecânico.

Ao analisar o edital da tomada de preços n. 001/2022, especificamente o item "m", subitem "m.1" deve ser indicado um profissional engenheiro civil **OU** arquiteto/urbanista **E** engenheiro mecânico.

Ou seja, pode ser indicado pelas empresas participante, qualquer um dos profissionais (engenheiro civil, arquiteto e urbanista) sendo obrigatória a apresentação de um engenheiro mecânico.

O recorrente TLC ENGENHARIA LTDA informa que quando confeccionou sua declaração, por falha/equivoco, deixou de constar ENGENHEIRO MECANICO.

O Tribunal de Contas da União, no prejudgado 1211/2021, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, assentou que:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

O procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.**(grifei).

Não é demais lembrar que o presente edital, em seu item 7.1, estabelece que "a Tomada de Preços será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 43 da Lei 8.666/93 e posterior alterações".

Estabelece o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Ao analisar o prejulgado n. 1211/2021 do TCU, verifica-se que "*o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame*".

Assim, sendo, há de se notificar a recorrente TLC ENGENHARIA LTDA para que apresente atestado de condição preexistente de que possui engenheiro mecânico em seus quadros anteriormente à abertura do certamente.

Comprovando de que há em seu quadro tal profissional, lembrando que tal comprovação deve ser antes do processo licitatório, deve ser deferido o recurso da recorrente TLC ENGENHARIA LTDA, para que esta seja habilitada e participe da próxima fase do certame.

### **2. Do recurso da IMPLANTA ENGENHARIA**

Alega a recorrente que a lei que rege o edital é a lei 8.666/93, e que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I, da Lei 8.666/93).

Razão assiste a recorrente.

É que ao analisar o artigo 30, I, da Lei 8.666/93, este estabelece que a documentação relativa a qualificação técnica será limitada ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

O artigo 69 da Lei 5.194/1966, que fora citado na ata que inabilitou a recorrente, é no sentido de que os profissionais da área de engenharia e afins, bem como pessoas jurídicas desta área, apresentem quitação de débitos ou vistos do conselho regional da jurisdição onde a obra será executada.

Tal artigo é no sentido de que tais profissionais, antes do início das obras, projetos e outros, estejam regulamentados nos conselhos.

A recorrente está devidamente inscrita no seu conselho de classe, conforme observa-se dos documentos acostados nos autos do certame.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Não pode a Administração Pública, promotora da licitação, impor restrições que venham a gerar custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272<sup>1</sup>.

A exigência de tal requisito fere os princípios da igualdade e da competitividade.

O Tribunal de Contas da União, em seu informativo n. 375, assim assentou:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).
2. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Ademais, tal exigência fere o contido no inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual veda aos agentes públicos estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

Tal exigência, inscrição no conselho regional, deve ser exigida no momento da contratação, a despeito disso, é do Tribunal de Contas da União:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

---

<sup>1</sup> **SÚMULA Nº 272/2012** - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Desta feita, deve ser conhecido e provido o recurso da recorrente, para habilitá-la e para que participe da próxima fase do certame.

### **3. Do Recuso da empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA**

Alega a recorrente que sua escrituração contábil é digital, e por conta disso, não utiliza mais o "livro diário físico", e que por esse motivo, não é necessário o termo de abertura e encerramento.

Ocorre que ao analisar a documentação, a recorrente apresentou de forma digital, o que é válido, porém, não há termo de abertura e encerramento, sendo que não merece ser conhecido o recurso nesse ponto.

Por mais que a escrituração contábil seja digital, o termo de abertura e encerramento é imprescindível, basta analisar a documentação dos demais concorrentes.

Desta feita, não merece acolhimento o pedido neste ponto.

De outra banda, a recorrente alega que restou desclassificada por descumprimento previsto no item 5, M, M.1 e M.2.

Ao verificar os documentos acostados pela recorrente, percebe-se que esta apresentou declaração de profissionais, porém, não os indicou.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

O Tribunal de Contas da União, no prejulgado 1211/2021, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, assentou que:

O procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.** (grifei).

Não é demais lembrar que o presente edital, em seu item 7.1, estabelece que "a Tomada de Preços será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 43 da Lei 8.666/93 e posterior alterações".

Estabelece o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Ao analisar o prejulgado n. 1211/2021 do TCU, verifica-se que “o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”.

Assim sendo, merece acolhimento, nesse ponto, do recurso da recorrente, uma vez que apresentou declaração dando conta que possui engenheiro civil e engenheiro mecânico.

Por fim, cabe DESCLASSIFAR a empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, eis que a dita empresa possui contrato com este Município<sup>2</sup> para fiscalização de obras, ficando impedida de participar do certame.

Pois como a empresa que é contratada para execução dos serviços de assessoria na área de engenharia civil ou arquitetura, dentre os serviços que a recorrente deverá prestar junto a este Município, está o serviço de fiscalização de obras, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza.

Desta feita é impensável que uma empresa contratada para realizar serviços de fiscalização de obras e assessoramento na área da engenharia, participar de uma licitação para construção de uma obra, pois se sagrar-se vencedora esta é quem ia fiscalizar a sua obra?

Um tanto contraditório.

Assim, zelando pela probidade e demais princípios administrativos que regem a administração pública, sugere-se que a empresa recorrente J.N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA seja desclassificada.

**4. Do recurso da empresa PRANDI CONSTRUÇÃO LTDA**

---

<sup>2</sup> Contrato 009/2022.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Em suas razões sustenta que a empresa apta a próxima fase do processo licitatório, B&P Construtora EIRELI, não cumpriu as exigências determinadas no edital, pois ausente sua assinatura nos documentos habilitatórios.

Sem razão a recorrente.

A Lei 8.666/93 que regulamenta o processo licitatório, em seu artigo 43 traz como será processada e julgada as propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, **assinada pelos licitantes presentes** e pela Comissão.

§ 2º **Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes** e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas às propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Veja que a lei não impôs uma obrigação aos participantes em participar presencialmente, tanto é que os parágrafos 1º e 2º do artigo supracitado fala em assinatura dos presentes.

De outra banda, cabe ressaltar que o presente recurso é inepto e decorre de logica, explico:

Na primeira parte do recurso, a qual foi abordada acima houve uma decorrência logica, porem, na segunda parte, diz a recorrente: "contra a DECISÃO dessa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que julgou habilitada a empresa B&P CONSTRUTORA – EIRELI, IMPLANTA CONTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, TLC ENGENHARIA LTDA, J N MOMM, Em face dos motivos de fato e direito a seguir deduzidos".

Ocorre que algumas dessas empresas citadas não foram habilitadas, desta feita carece de logica e é inepto o presente recurso.

Ademais, cabe ressaltar que a recorrente NÃO CUMPRIU com o contido no item 5, subitem "N" do edital, não apresentou CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC -, o qual é de sua responsabilidade, diferente do alegado por esta no seu recurso.

Ora, se a recorrente é sabedora que deve possui tal certificado e não o fez, não se pode culpar a Comissão ou a administração pública por um erro crasso que compete apenas e tão somente a recorrente.

Assim sendo, não merece guarida o recurso da recorrente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

**5. Do dispositivo**

Ante o exposto, e salvo melhor juízo, os recursos devem ser conhecidos, para julgar procedentes os recursos das empresas TLC ENGENHARIA LTDA e IMPLANTA ENGENHARIA, habilitando-os para a próxima fase da licitação; Julgar parcialmente procedente o recurso da empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA quanto o cumprimento do item 5, M, M.1 e M.2, e julgar IMPROCEDENTE os recursos das empresas J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, conforme fundamentação supra, mantendo a decisão da presente comissão de inabilita-las e, desclassificar a empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA por possuir contrato com este ente público para fiscalizar obras.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Negro – SC, 17 de março de 2022.

**Gustavo José Barbosa**

Assessor Jurídico